



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DESPACHO DE APRECIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO DE DILIGÊNCIAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 42/2021

Objeto: Contratação de empresa para a elaboração da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), o qual busca definir objetivos, diretrizes e proposta de intervenção para o desenvolvimento do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº. 04.915.134/0001-93** a qual requereu a inabilitação da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, bem como alegou a inexecuibilidade da proposta.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto pela Recorrente acima mencionada.

Conforme verificado nos autos, o prazo para interposição de recurso iniciou-se no dia 08/06/2021 e findou-se no 11/06/2021. Sendo assim o recurso interposto pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ Nº. 04.915.134/0001-93** é tempestivo, posto que foi apresentado no dia 11/06/2021 sendo assim dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica e no prazo estipulado na Ata de Sessão Pública n.º. 28/2021.

III – SÍNTESE FÁTICA

Tendo em vista a necessidade de revisar o Plano Diretor Municipal, a equipe de projetos e engenharia deste Município, desenvolveu o termo de referência contendo a descrição dos serviços, as especificações técnicas, em fim todas as informações necessárias para a futura execução do objeto.

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Essa equipe ainda realizou pesquisa de preço com empresas do ramo, bem como pesquisou os preços em Municípios vizinhos com porte semelhante ao nosso. Sendo que o preço médio praticado ficou R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), valor considerável tendo em vista a complexidade técnica dos serviços (termo de referência e demais documentos em anexo ao processo).

Sendo assim após a entrega do termo de referencia ao departamento de licitações, bem como a solicitação da Secretaria de Administração para que fossem adotados as medidas para a contratação dos serviços.

Foi lançado o processo licitatório no dia 18 de maio de 2021, sendo designada sua abertura no dia 01 de junho de 2021 às 09 horas. No dia marcado às 09 horas foi realizado, na plataforma, E-licitações do Banco do Brasil, a etapa de lances do pregão eletrônico supramencionado.

Assim, nessa tapa consagrou-se arrematante do objeto a empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, sendo que o seu lance foi de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), ou seja, 90,29% (noventa inteiros e vinte e nove centésimos por cento).

Após isso, foi analisada a documentação de habilitação da empresa até então arrematante do lote. Sendo que foi encaminhado para a equipe técnica responsável pela elaboração do edital, para juntamente com a comissão analisasse a presente documentação, a qual estava em conformidade com o que foi solicitado no edital conforme consta na ata de sessão n°. 28/2021.

Sendo assim do dia 08 de junho de 2021 ao dia 11 de junho de 2021 abriu-se o prazo recursal para que os demais interessados caso houvesse interesse apresentassem seus questionamentos. Momento em que a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ N°. 04.915.134/0001-93** apresentou recurso administrativo, (em anexo ao processo), solicitando a inabilitação da empresa, bem como alegou que a proposta da arrematante era inexequível.

Após a interposição do recurso, no dia 14 de junho de 2021 foi disponibilizado a empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, tempo hábil para que apresentasse suas contrarrazões, sendo que o prazo findou-se no dia 17 de junho de 2021. Porém a mesma não se manifestou.

Luís



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Sendo assim, após a empresa **RECORRIDA** ficar silente quanto aos apontamentos apresentados pela **RECORRENTE**, seguindo a instrução da Procuradoria Jurídica do Município e com fundamento no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 foi promovido o processo de diligência nº 01/2021.

O processo de diligência foi instaurado tendo em vista a complexidade do objeto licitado, sendo que o valor proposto ficou 90,29% do valor pesquisado pelo responsável pela Elaboração do Termo de referência, bem como se apresentou muito distinto dos valores contratados por municípios da região, sendo assim tendo em vista a Súmula nº. 262/2010 do TCU, foi concedido prazo para a arrematante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, porém findou-se o prazo no dia 25 de junho de 2021 e a mesma não se manifestou (processo de diligências em anexo ao processo).

Sendo assim foi remetido novamente o processo a Procuradoria Jurídica do Município, a qual emitiu parecer entendendo pela inexecuibilidade da proposta da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, pelas justificativas legais constantes no parecer (em anexo).

IV – DO MÉRITO

Inexecuibilidade da proposta em licitações públicas, é um tema bastante complexo e tempestuoso, visto os interesses e exigências absolutamente opostas, onde de um lado tem-se a busca da Administração Pública pelo preço mais baixo, nas obras, serviços e bens que adquire/contrata, e de outro a necessidade de obter a contratação mais segura, que cumprirá com os objetivos e se alcançara os interesses públicos almejados.

Diante disso segundo o professor Adilson de Abreu Dallari, quanto a proposta de preços:

É importante considerar que a proposta para ser séria deve ser perfeitamente exequível, pois ninguém pode pretender manter uma proposta cujo cumprimento seja impossível, nem deve a Administração aceitar proposta cujo cumprimento seja fortemente improvável, uma vez que o interesse público não pode servir nem ao aventureirismo nem a experiências de resultados duvidosos.

Neste jaez, o edital de licitação do pregão em análise, previa que:

9.4 - Serão desclassificados o lance que esteja em desacordo com a licitação (preço e diferença inexecuível ou excessivo). Na tela será emitido um aviso e na sequência o pregoeiro justificará o motivo da exclusão através de mensagem aos participantes.

Sendo assim verifica-se que o presente edital atende o disposto na Lei 8.666/93 mais especificamente em seu artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente

Handwritten signature and initials in blue ink.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (grifou-se)

Sendo assim e tendo e vista da necessidade de oportunizar tempo hábil para que a empresa demonstrasse a exequibilidade da proposta, fora realizado o processo de diligências (em anexo), com fundamento no artigo 43 § 3º da lei de licitações, bem como tendo em vista o que leciona Dora Maria de Oliveira Ramos é preciso encontrar o ponto de convergência entre menor preço e maior segurança é tarefa das mais complicadas, e adverte, que:

É preciso uma enorme dose de bom senso para que se apure, caso a caso, o que pode ser relevado e aquilo que constitui verdadeira infringência às regras do certame.

Tendo em vista que antes que se encerre a etapa de lances no pregão não é possível verificar de forma precisa a inexequibilidade, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho:

f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexequibilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é exequível; h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custos, demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n° 8.666; i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou culpa: quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; j) o ato convocatório deverá prever o dever de o licitante (ou seu representante) portar informações acerca dos custos em que incorrerá para executar a prestação, aptas e satisfatórias para justificar a proposta ou o lance que formular. (grifou-se)

Sendo assim se o particular provar a compatibilidade dos seus custos e despesas com os de mercado, e observar o coeficiente de produtividade estabelecido no edital, sua proposta poderá ser considerada, em princípio, exequível, ainda que o seu preço destoe bastante daquele ofertado pelos concorrentes.

Diante disso, conforme introduzida na Lei de licitações pela Lei n° 9.648/98, o orçamento detalhado feito pela Administração é ferramenta indispensável para essa averiguação.

Luiz



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

Esse orçamento não se resume apenas a levantamentos de valores de mercado para os custos da contratação, mas em se tratando de obra e serviço é de rigor que haja os coeficientes de produtividade dos trabalhadores empregados na execução do contrato, na esteira da parte final do artigo 48, II, da lei de licitações.

Ocorre que conforme demonstra os autos desse processo de licitação, foi disponibilizado tempo hábil para que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta, porém a mesma ficou silente, o que traz preocupação e riscos à Administração quanto à viabilidade da execução do contrato. Fazendo-se presumir pela inexecuibilidade da proposta, tendo se por base a pesquisa de preço e o levantamento de custo realizado pela equipe técnica responsável pela elaboração do termo de referencia.

Sendo assim imprescindível trazer a baila o que leciona Joel de Menezes Niebur:

Aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexecuível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução. Por isso, diz-se 'inexecuível', isto é, sem condições de ser executada.

Demonstrada a inexecuibilidade, é dever do Administrador desclassificá-la, conforme determina a lei supramencionada, bem como a recorrente lição de Hely Lopes Meirelles, que importa aqui colacionar:

Desde que o órgão julgador demonstre a inexecuibilidade da proposta é legítima a sua desclassificação, pois inútil e prejudicial seria à administração contratar com quem, a toda evidência, não pode cumprir o prometido. Não se trata de uma mera faculdade discricionária da Administração, mas de um poder vinculado às condições objetivas da proposta, que, em confronto com dados concretos da realidade demonstra a inexecuibilidade da oferta.

Essa inexecuibilidade ficou demonstrada pelos orçamentos realizados pela equipe responsável pela elaboração do termo de referência, onde o preço ofertado ficou 90,29% abaixo do valor pesquisado, sendo assim legalmente considerável inexecuível conforme determina a lei de licitações.

Importante ainda mencionar os dizeres do doutrinador Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro o qual manifesta-se que:

Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução **diante da realidade do mercado**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração" (Grifo nosso)

Observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.

Diante disso é indispensável frisar que os mesmos serviços foram contratados por Municípios vizinhos com realidade semelhante a nossa, sendo que os valores do contrato ficaram entre R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais) e R\$ 153.620,31 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos), ou seja,



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

visivelmente muito superiores ao preço ofertado pela empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, o que reforça ainda mais a presunção de que o objeto licitado não será executado de forma eficiente, conforme demanda o artigo 37 da Constituição Federal.

V – DA CONCLUSÃO

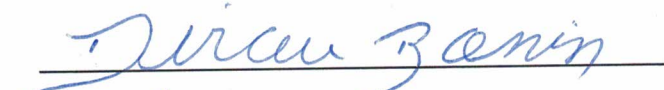

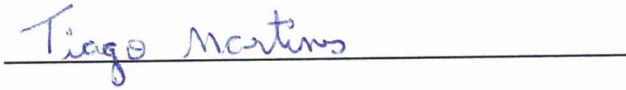
Sendo assim pelas razões e justificativas constantes no parecer jurídico emitido pela procuradoria desse Município, pelas razões de fato e de direitos supramencionados nesse documento, bem como com fundamento da súmula 262 do TCU, entendemos pela **INEXEQUIBILIDADE** da proposta da empresa **LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, visto o artigo 48, § ° da Lei 8.666/1993.

Portanto, entende ainda que na sequência deverá ser convocado o segundo colocado, sendo a empresa **L. FERNANDO MAZZA CURSOS E CONSULTORIA LTDA – EPP**, para que se aja interesse apresente os documentos de habilitação e demonstração de exequibilidade de sua proposta, realizada na etapa de lances do pregão.

Diante disso, encaminha-se ao Gestor Municipal para que seja tomada a Decisão Administrativa quanto ao caso aqui elencado.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 01 de julho de 2021

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO:

DIRCEU BONIN:		Pregoeiro
TAÍS MOURA		Membro
TIAGO MARTINS:		Membro